



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3616 - BA (2025/0393397-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GF VENDING SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : PALOMA MACHADO SILVA - BA048799
FILIPE MACHADO SANTOS - BA065857
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES - BA015120
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deferiu o pedido de contracautela, formulado pelo Estado da Bahia, de modo a suspender liminar concedida em Mandado de Segurança, e assim afastar o risco de lesão à ordem e saúde públicas, viabilizando a manutenção no fornecimento de alimentação hospitalar, contratado mediante licitação.

2. Foram considerados preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 15 da Lei 12.016/2009, pois o ente público demonstrou que o resultado da licitação foi homologado e publicado em 6.8.2025 e que a decisão que havia concedido a liminar no Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, concedida em data posterior (24.8.2025), não observou que o contrato emergencial se encontrava na iminência de expiração do prazo de validade, de modo que a suspensão da desclassificação da impetrante e a ordem de suspensão da contratação decorrente da licitação implicaria paralisação na prestação de serviço essencial (fornecimento de alimentação hospitalar).

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos acima (a agravante limitou-se a afirmar que houve mora da Administração Pública e que as premissas da decisão do STJ encontram-se equivocadas) enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3616 - BA (2025/0393397-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GF VENDING SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : PALOMA MACHADO SILVA - BA048799
FILIPE MACHADO SANTOS - BA065857
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES - BA015120
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deferiu o pedido de contracautela, formulado pelo Estado da Bahia, de modo a suspender liminar concedida em Mandado de Segurança, e assim afastar o risco de lesão à ordem e saúde públicas, viabilizando a manutenção no fornecimento de alimentação hospitalar, contratado mediante licitação.

2. Foram considerados preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 15 da Lei 12.016/2009, pois o ente público demonstrou que o resultado da licitação foi homologado e publicado em 6.8.2025 e que a decisão que havia concedido a liminar no Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, concedida em data posterior (24.8.2025), não observou que o contrato emergencial se encontrava na iminência de expiração do prazo de validade, de modo que a suspensão da desclassificação da impetrante e a ordem de suspensão da contratação decorrente da licitação implicaria paralisação na prestação de serviço essencial (fornecimento de alimentação hospitalar).

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos acima (a agravante limitou-se a afirmar que houve mora da Administração Pública e que as premissas da decisão do STJ encontram-se equivocadas) enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deferiu o pedido para suspender a liminar concedida pela Desembargadora Relatora da Seção de Direito Público no MS 8044994-88.2025.8.05.0000, em trâmite no TJ/BA.

A agravante sustenta que o ato judicial impugnado partiu de premissas equivocadas, pois o risco de interrupção no fornecimento de alimentação hospitalar não decorre da decisão liminar proferida no TJBA, "mas exclusivamente da mora administrativa em cumprir a ordem judicial e conduzir o certame". Esclarece que tal ordem foi publicada em 27 de agosto de 2025, e "cabia ao Estado dar prosseguimento imediato ao procedimento licitatório, examinando a documentação da empresa impetrante e concluindo a fase de habilitação nos termos da liminar" (fl. 326).

Reitera que a decisão atualmente suspensa no STJ se limitou a determinar a revisão do ato de desclassificação da agravante. Em síntese, afirma que "a urgência invocada pelo Estado é autogerada, pois o pregão somente foi deflagrado em maio de 2025, sete meses após a celebração do contrato emergencial com vigência de doze meses" (fl. 327). No mesmo sentido, reconhece que o fornecimento de alimentação hospitalar constitui serviço indispensável ao atendimento dos pacientes, mas repete que a essencialidade do serviço não foi colocada em risco pela decisão judicial (que, afirma, "apenas suspendeu ato administrativo eivado de ilegalidade, sem determinar a paralisação do fornecimento das refeições, sem impedir a celebração de instrumentos transitórios e sem restringir a adoção de medidas administrativas destinadas a assegurar a continuidade da prestação"; fl. 328). Igualmente, defende que a essencialidade do serviço não pode ser invocada como argumento para justificar irregularidades ou para transferir à licitante os ônus da desorganização procedimental estatal.

Afirma, ainda, possuir direito líquido e certo à manutenção dos efeitos da decisão liminar proferida no TJ/BA, pois houve irregularidade na deflagração do prazo a ela imposto, na medida em que sua contagem teve início "a partir do simples lançamento da decisão no sistema eletrônico, sem qualquer confirmação de ciência ou intimação formal acerca da abertura de prazo para atendimento da diligência" (fl. 332). Aduz que "as próprias disposições editalícias afastam qualquer possibilidade de dissociar o procedimento licitatório das normas específicas da Lei Estadual nº 12.209/2011" (fl. 334).

Insurge-se contra a alegação do ente público de que a proposta da empresa 2G2M Gestão de Alimentos e Serviços Ltda. (R\$1.570.617,60) seria mais vantajosa, pois "é incontroverso nos autos que a proposta da GF Vending Serviços Ltda. era R\$1.486.000,00 mais barata que a da própria 2G2M" (fl. 335).

Foi apresentada impugnação pelo agravado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a decisão combatida não adotou premissa equivocada, havendo manifesta descrição dos fatos, por parte da agravante, em desacordo com a realidade fática.

Note-se que a agravante, por diversas vezes, afirma que a decisão proferida no TJ/BA apenas se limitou a determinar a revisão do ato de sua desclassificação no certame, sem impedir o prosseguimento deste.

A leitura da decisão suspensa, entretanto, registra, no relatório e na fundamentação, que a empresa impetrante (ora agravante) não apenas pleiteou a suspensão do ato desclassificatório como também a própria suspensão da tramitação da licitação, de modo a impedir a adjudicação e a celebração do subsequente contrato, conforme se verifica na transcrição seguinte (fls. 22-26, destaquei em negrito):

Requer, em sede liminar, a **suspensão imediata do ato de sua desclassificação e a interrupção do processo licitatório para impedir a adjudicação do objeto e a celebração do contrato com a empresa concorrente.**

[...]

Ante o exposto, presentes a plausibilidade jurídica do direito e o risco de dano irreparável ao resultado útil do processo e ao erário, **DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo que desclassificou a Impetrante GF VENDING SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 232/2025 e, por conseguinte, determinar a imediata suspensão do andamento do certame**, impedindo-se a adjudicação do objeto e a celebração do contrato dele decorrente, até o julgamento de mérito deste *mandamus*.

A leitura da petição inicial do Mandado de Segurança comprova que a decisão judicial apreciou a demanda conforme os limites estabelecidos pela parte impetrante – ou seja, que o pedido deduzido em Juízo consistia tanto na suspensão do ato que a desclassificou como igualmente da própria tramitação até o final do certame licitatório –, que requereu expressamente (fl. 60):

A concessão de medida liminar, com urgência, para **suspender imediatamente os efeitos do ato administrativo impugnado**, assegurando à Impetrante o direito de prosseguir regularmente no certame, com o reconhecimento da validade de sua proposta, seu retorno à fase de habilitação e, por consequência, **a suspensão da declaração de vencedor e a vedação ao prosseguimento da contratação.**

A questão controvertida, que consiste no mérito a ser definido no julgamento da demanda principal, é se a intimação por *chat* violou as regras do Edital e a disciplina legal da Licitação. O ente público reporta-se expressamente às normas do Edital para esclarecer que os itens 17.6 e 17.6.1, respeitando a lei ordinária sobre a matéria, versam sobre a intimação por correio eletrônico especificamente para as comunicações posteriores à adjudicação e homologação do certame, havendo regra especial para a etapa questionada pela agravante, isto é, os itens 4.12 e 6.22 do Edital, que definiram a

utilização de *chat* a ser utilizado por todos os participantes na fase de identificação e escolha da proposta vencedora, para que qualquer irregularidade passível de explicação ou correção pudesse ser suprida com agilidade, no prazo de três horas. Segundo o ente público, tais normas específicas são válidas porque não desrespeitam o art. 17 da Lei 14.133/2021 e o art. 22 da Lei Ordinária Estadual 14.634/2023.

Conforme dito acima, a questão controvertida, por se referir ao mérito do *writ*, nele deverá ser apreciada, pois o pedido de contracautela não constitui sucedâneo recursal, de modo que não cabe, nesta via, apreciar se o direito – ou a plausibilidade da tese de direito discutida em Juízo – ampara a pretensão da empresa ou a resistência do ente público. A definição a respeito será dada no julgamento do Mandado de Segurança, cabendo à parte prejudicada utilizar-se da via recursal adequada, no momento oportuno.

É igualmente falacioso o argumento de que foi a demora do ente público em cumprir a liminar que gerou o risco de paralisação no fornecimento de alimentação hospitalar.

Foi expressamente mencionado na decisão agravada (fl. 311) que o resultado da licitação foi homologado e publicado no DOE em 6.8.2025, bem como que o certame foi realizado porque já se encontrava na iminência de expiração o prazo de validade da contratação emergencial, que não poderia ser renovada (fl. 310).

A liminar do Tribunal de origem – que não apenas suspendeu a desclassificação da agravante, como igualmente ordenou a suspensão do procedimento licitatório – foi concedida bem depois da referida data (a assinatura da liminar ocorreu somente em 24.8.2025; fl. 27).

Observo, ademais, que a própria impetração do *writ* ocorreu na mesma data em que o certame havia sido finalizado (6.8.2025 - fl. 28).

Portanto, além de não se mostrar verídica a afirmação da agravante de que houve mora da Administração Pública, já que a impetração do *writ* e posterior concessão de liminar ocorreram depois de finalizado o certame, constata-se que a agravante apresentou impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada, não enfrentando os pontos específicos, acima mencionados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Aglnt na SS 3.616 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393397-7

Número de Origem:
80449948820258050000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES - BA015120
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : GF VENDING SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : PALOMA MACHADO SILVA - BA048799
FILIPE MACHADO SANTOS - BA065857

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GF VENDING SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : PALOMA MACHADO SILVA - BA048799
FILIPE MACHADO SANTOS - BA065857
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES - BA015120
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026